

PÁG.

- 1- [DELIBERAÇÕES DA MESA](#)
  - 2- [ATA](#)
    - 2.1- [507ª Reunião Ordinária](#)
  - 3- [ORDEM DO DIA](#)
    - 3.1- [Comissão](#)
  - 4- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
    - 4.1- [Comissões](#)
  - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 

**DELIBERAÇÕES DA MESA**

-----

**DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.038**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Homero Duarte, a vigorar a partir de 1º/4/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.022, de 26/1/94, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Supervisor de Gabinete	AL-25
Supervisor de Gabinete	AL-25
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão - Rêmolo Aloise - Elmo Braz.

**DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.039**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Baldonado Napoleão, a vigorar a partir de 1º/4/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa nº 976, de 21/9/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25

Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz.

#### **DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.040**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela a Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Arnaldo Canarinho, a vigorar a partir de 1/4/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme Deliberação da Mesa n° 978, de 21/9/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz.

#### **DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.041**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Bonifácio Mourão, a vigorar a partir de 1°/4/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa n° 919, de 25/5/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10

Motorista

AL-10

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz.

**DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.042**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão, a vigorar a partir de 1°/4/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa n° 1.020, de 26/1/94, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10

José Ferraz, Presidente - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 1994.

**DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.043**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Mauri Torres, a vigorar a partir de 1°/4/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa n° 967, de 26/8/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz.

**DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.044**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867/93, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Anderson Adauto, a vigorar a partir de 1°/4/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa n° 1.004, de 25/11/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34

Supervisor de Gabinete	AL-25
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz.

#### **DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.045**

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado José Leandro, a vigorar a partir de 1°/4/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa n° 995, de 26/10/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente- José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz.

#### **ATA**

#### **ATA DA 507ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 29 DE MARÇO DE 1994**

Presidência do Deputado José Ferraz

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência:** Mensagem n° 460/94 (encaminha processos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas), do Governador do Estado - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei n°s 1.962 a 1.968/94 - Requerimentos n°s 5.215 a 5.221/94 - Requerimentos dos Deputados Romeu

Queiroz e Roberto Amaral - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Designação de comissão: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Mensagem n° 459/94, do Governador do

Estado, Que Contém a Indicação do Nome do Bacharel Kildare Gonçalves Carvalho para o Cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado - Requerimentos: requerimentos dos Deputados Romeu Queiroz e Roberto Amaral; aprovação - Discussão e votação de pareceres: Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.259/93; requerimento do Deputado Ibrahim Jacob (retirada de tramitação do projeto); deferimento - Relatório da Comissão Especial para Verificar "in Loco" a Situação dos Empregados da Industrial Malvina S.A., em Bocaiúva, e da Usina Ariadnópolis, Açúcar e Álcool, em Campo do Meio; discurso do Deputado Gilmar Machado; requerimento do Deputado Gilmar Machado; deferimento; aprovação do relatório; rejeição de destaque; **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.915/94; encerramento da discussão; discurso do Deputado Ibrahim Jacob; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.921/94; aprovação - Discussão e votação de pareceres de redação final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.851/93 e 1.867/94; aprovação - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

#### **ABERTURA**

- Às 14h12min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Pinheiro - Baldonado Napoleão - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cléuber Carneiro - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Braga - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

##### **Ata**

- **O Deputado Reinaldo Lima**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### **Correspondência**

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

##### **"MENSAGEM Nº 460/94\***

Belo Horizonte, 24 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o disposto no artigo 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e aprovação dessa egrégia Assembléia Legislativa, os processos anexos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas, que resultam de estudos realizados pela Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 2 de março de 1994.

Senhor Governador do Estado,

Com a nossa cordial visita, vimos solicitar a Vossa Excelência se digne encaminhar à egrégia Assembléia Legislativa do Estado 2.500 (dois mil e quinhentos) processos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas, tramitados pela Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, delegada do Estado para assuntos fundiários, a fim de que se cumpra o disposto no artigo 62, XXXIV, da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do artigo 10 da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Alysson Paulinelli, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

- À Comissão de Agropecuária e Política Rural, para os fins do art. 103, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, nos termos da decisão normativa de 17 de junho de 1993.

(\* - Publicado de acordo com o texto original.)

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

#### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI N° 1.962/94**

Extingue, na estrutura administrativa do Estado, o cargo de Secretário Adjunto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica extinto, na estrutura administrativa do Estado, o cargo de Secretário Adjunto.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de março de 1994.

Tarcísio Henriques

Justificação: Criado ainda na fase de expansão da filosofia do partido único, no período pós-revolucionário, o cargo de Secretário Adjunto se destinava a acomodar candidatos perdedores ou em fim de carreira. O Secretário Adjunto, de fato, é um peso morto na administração estadual, em nada contribuindo para a agilização da máquina burocrática, pelo contrário, emperra-a e, até mesmo, cria atritos com o Secretário de Estado, em confronto pelo mando.

Surge, agora, a oportunidade de se extinguir esse cargo, quando se tornam vagos os cargos de chefia e subchefia nas secretarias de Estado, pela proximidade da desincompatibilização. Poderemos, assim, escoimar a máquina burocrática de cargos desnecessários.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI N° 1.963/94**

Altera disposição da Lei n° 7.109, de 13 de outubro de 1977.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O inciso III do art. 70 da Lei n° 7.109, de 13 de outubro de 1977, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, alterado pelo art. 1° da Lei n° 9.938, de 26 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - .....

III - para acompanhar cônjuge, servidor público ou não, quando removido ou em virtude de promoção que obrigue a mudança de domicílio."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de março de 1994.

Tarcísio Henriques

Justificação: Compete ao Estado zelar pela manutenção da família, dando a ela proteção e amparo, como está nos arts. 201 e seguintes da Constituição Federal, sem se falar nos demais preceitos contidos na Magna Carta referentes a esse assunto. Vivemos um ano em que todos nos voltamos para a preservação da família, tema de campanhas que os órgãos do Governo estão divulgando. Assim, não se justifica a proibição de remoção de servidoras públicas casadas com cidadãos que atuam em entidades particulares. Separar famílias não é propósito do Estado, pelo que o artigo da lei deve ser modificado, e com urgência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI N° 1.964/94**

Declara de utilidade pública o Lar do Idoso Padre Lino José Correr, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Lar do Idoso Padre Lino José Correr, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de março de 1994.

João Batista

Justificação: O Lar do Idoso Padre Lino José Correr, obra unida à Sociedade São Vicente de Paulo de Ituiutaba, foi fundado em 3/3/91 e tem sede e foro em Ituiutaba.

Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade específica abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, sem distinção de cor, raça, nacionalidade ou credo religioso, que sejam incapazes física e financeiramente de promover a sua própria subsistência.

A entidade visa ao bem-estar e ao conforto de todos os abrigados, fornecendo-lhes tudo que estiver a seu alcance.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI N° 1.965/94**

Declara de utilidade pública a Associação Humanitária Esperança sem Fronteiras -

AHUESF -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Humanitária Esperança sem Fronteiras - AHUESF -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de março de 1994.

Maria Elvira

Justificação: A Associação Humanitária Esperança sem Fronteiras, com sede e foro em Belo Horizonte, tem seu estatuto registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas sob o nº 79.895 do livro A.

De acordo com o atestado fornecido pela Juíza de Direito Myriam da Conceição Saboya Coelho, a Associação Humanitária Esperança sem Fronteiras funciona há mais de 2 anos, seus Diretores são pessoas idôneas e não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Submetemos, pois, à apreciação dos eminentes colegas da Casa o projeto que ora apresentamos, solicitando-lhes o apoio a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.966/94**

Declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de março de 1994.

Roberto Carvalho

Justificação: A Creche Escola Infantil São Vicente de Paulo, conforme disposições estatutárias, é uma instituição filantrópica sem fins lucrativos e atende, principalmente, à população infantil e de baixa renda da comunidade do Bairro Santa Teresa.

Pleiteando a declaração de sua utilidade pública nos termos requeridos por lei, a entidade apresenta o estatuto em vigor e o atestado de funcionamento e de idoneidade da atual diretoria, lavrado pelo Juiz Carlos Alberto Reis de Paula. Sendo justa a declaração de utilidade pública da entidade, esperamos a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.967/94**

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Rosário, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Rosário, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de março de 1994.

José Leandro

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.968/94**

Declara de utilidade pública a Creche Menino Jesus de Dores do Indaiá, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Menino Jesus de Dores do Indaiá, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de março de 1994.

Jaime Martins

Justificação: A Creche Menino Jesus de Dores do Indaiá é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que visa, precipuamente, a amparar as crianças de famílias carentes.

A entidade já se encontra em pleno funcionamento há muito tempo e, desde que foi

criada, presta inestimáveis serviços às crianças carentes e contribui sempre para seu bem-estar, cumprindo plenamente os fins para os quais foi criada.

O processo encontra-se instruído com a documentação exigida por lei, comprovando-se que a entidade funciona há mais de dois anos e que sua diretoria, composta de pessoas idôneas, não percebe nenhuma remuneração pelo exercício de suas atividades.

É, portanto, questão de absoluta justiça a declaração da utilidade pública da Creche Menino Jesus de Dores do Indaiá, para que ela possa beneficiar-se das regalias que a legislação vigente concede a entidades congêneres.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 5.215/94, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Segurança Pública com vistas à instalação de um posto policial no Distrito de Ribeiro Junqueira, no Município de Leopoldina. (- À Comissão de Defesa Social.)

Nº 5.216/94, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento do trecho de 15km de extensão que liga os Municípios de Senador Cortes e Mar de Espanha.

Nº 5.217/94, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento da Rua Abel Gomes, no Município de Astolfo Dutra. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.218/94, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Saúde com vistas à construção de um centro de saúde no Município de Palma. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.219/94, do Deputado Tarcísio Henriques, solicitando seja enviado ao Secretário de Transportes e Obras Públicas ofício reivindicando a restauração da ponte metálica do Distrito de Vista Alegre, no Município de Cataguases.

Nº 5.220/94, do Deputado Roberto Luiz Soares, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Estadual Divino Ramos.

Nº 5.221/94, do Deputado Agostinho Patrus, solicitando seja inserido na ata dos trabalhos do dia voto de pesar pelo falecimento do Vereador Brand Marques, ocorrido no Distrito de Senhora das Dores, no Município de Barbacena. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Do Deputado Romeu Queiroz, solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação da Mensagem nº 459/94, do Governador do Estado.

Do Deputado Roberto Amaral, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Banco do Nordeste do Brasil com vistas à implantação de um posto avançado de atendimento no Projeto Jaíba, no Município de Jaíba.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

##### 1ª Fase

**O Sr. Presidente** - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### Designação de Comissão

**O Sr. Presidente** - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Mensagem nº 459/94, do Governador do Estado, Que Contém a Indicação do Nome do Bacharel Kildare Gonçalves Carvalho para o Cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado. Pelo BRD: efetivos - Deputados Célio de Oliveira, Bonifácio Mourão, Jorge Hannas, Wanderley Ávila; suplentes - Deputados Agostinho Patrus, Anderson Adauto, Clêuber Carneiro, Arnaldo Canarinho; pelo PP: efetivo - Deputado Glycon Terra Pinto; suplente - Deputado João Marques. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

##### Requerimentos

- A seguir, submetido a votação, nos termos regimentais, é aprovado requerimento do Deputado Romeu Queiroz, solicitando alteração da pauta da 1ª fase da Ordem do Dia, de maneira que os requerimentos sejam apreciados antes dos pareceres.

- A seguir, submetidos a votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados Romeu Queiroz - regime de urgência para a tramitação da Mensagem nº 459/94; Roberto Amaral - implantação de um posto avançado de atendimento no Projeto Jaíba, no Norte de Minas.

##### Discussão e Votação de Pareceres

**O Sr. Presidente** - Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.259/93, do Deputado Ibrahim Jacob, que dispõe sobre a regulamentação do inciso IX, alínea "d", do art. 146 da Constituição do Estado. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Sobre a mesa, requerimento do Deputado Ibrahim Jacob, em que solicita a retirada de tramitação do referido projeto de lei. A Presidência defere o requerimento, conforme o inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno.

Relatório da Comissão Especial para Verificar "in Loco" a Situação dos Empregados da Industrial Malvina S.A., em Bocaiúva, e da Usina Ariadnópolis, Açúcar e Álcool, em Campo do Meio, tendo em vista denúncias de que os empregados dessas empresas estão vivendo em situação de miséria, visto que não recebem seus salários desde outubro de 1992.

O relatório conclui por se reconhecer que a situação da Industrial Malvina, de Bocaiúva, foi solucionada satisfatoriamente; por outro lado, propõe a instalação de uma CPI para se apurar a grave situação da Usina Ariadnópolis, em Campo do Meio, e sugere que a Assembléia Legislativa continue intermediando as negociações, visando ao cumprimento das normas trabalhistas, à segurança e à saúde dos trabalhadores.

**O Sr. Presidente** - Em discussão, o relatório. Para discuti-lo, com a palavra, o ilustre Deputado Gilmar Machado.

- **O Deputado Gilmar Machado** profere discurso, que será publicado em outra edição.

- Vem à Mesa:

#### REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, a votação destacada do item relativo às conclusões constantes no Relatório Final da Comissão Especial Destinada a Verificar "in Loco" a Situação dos Empregados da Industrial Malvina S.A., em Bocaiúva, e da Usina Ariadnópolis, Açúcar e Álcool, em Campo do Meio, em que é proposta a instalação de uma CPI para se apurar a situação da Usina Ariadnópolis, em Campo do Meio.

Sala das Reuniões, 29 de março de 1994.

Gilmar Machado

**O Sr. Presidente** - A Presidência defere o pedido de destaque do ilustre Deputado Gilmar Machado e vai colocar em votação o parecer, salvo destaque. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Em votação, o destaque solicitado pelo ilustre Deputado Gilmar Machado. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

#### 2ª Fase

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência faz retirar da pauta o Projeto de Lei nº 1.866/94, uma vez que ele não satisfaz os pressupostos regimentais necessários à sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.915/94, do Governador do Estado, que reorganiza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Para encaminhá-la, com a palavra, o Deputado Ibrahim Jacob, que dispõe de 5 minutos, tendo em vista que o projeto se encontra em regime de urgência.

- **O Deputado Ibrahim Jacob** profere discurso, que será publicado em outra edição.

**O Sr. Presidente** - Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado. Está aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.915/94, do Governador do Estado, que reorganiza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.921/94, do Governador do Estado, que altera a redação da Lei nº 10.761, de 10/6/92, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à HEMOMINAS. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não havendo oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, submetidos a discussão e votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.851/93 e 1.867/94.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria da pauta, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 30, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ORDEM DO DIA

-----

**ORDEM DO DIA DA 98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, A  
REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/4/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 1.868/94, do Deputado Cossimo Freitas; 1.907 e 1.908/94, do Deputado Raul Messias.

---

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

---

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Nos termos regimentais, convoco os Deputados Francisco Ramalho, Maria José Haueisen e Ambrósio Pinto, membros da Comissão supracitada, para a reunião extraordinária a ser realizada às 17 horas do dia 4/4/94, na Sala das Comissões, destinada a apreciar o parecer sobre as emendas ao Projeto de Lei n° 1.865/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Sala das Comissões, 30 de março de 1994.

Cossimo Freitas, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Conjunta das Comissões de Ciência e Tecnologia e de Meio Ambiente

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilmar Machado, Edward Abreu, Roberto Luiz Soares e Mauri Torres, membros da Comissão de Ciência e Tecnologia; e Ronaldo Vasconcellos, Ivo José, Miguel Barbosa, Marcelo Cecé e Maria Elvira, membros da Comissão de Meio Ambiente, para a primeira reunião conjunta das Comissões supracitadas, a realizar-se no dia 5 de abril, às 11 horas, com a finalidade de se debater o tema O Cerrado e o Século XXI, da I Reunião Especial da SBPC.

Sala das Comissões, 30 de março de 1994.

Ibrahim Jacob, Presidente.

---

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

---

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.732/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Relatório

A proposição em análise, do Deputado Ivo José, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, o projeto volta a ser objeto de exame desta Comissão, no 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Cabe-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que será parte integrante deste parecer.

**Fundamentação**

A Associação supracitada é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade proporcionar perfeito entrosamento entre pais e mestres, visando à formação religiosa, moral, cívica, cultural e social dos educandos.

A Associação promove, ainda, um dignificantetrabalho de assistência e amparo a pais e alunos carentes.

**Conclusão**

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.732/93, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de março de 1994.

Ambrósio Pinto, relator.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno**

##### **PROJETO DE LEI Nº 1.732/93**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 1.741/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado José Laviola, o projeto de lei em exame visa a declarar de utilidade pública a Associação Betinense de Escritores - ABE -, com sede no Município de Betim.

Tendo sido o projeto aprovado no 1º turno, em 1º/3/94, sem emenda, cabe-nos emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno de deliberação conclusiva, conforme disposições regimentais.

#### Fundamentação

A entidade em apreço tem por finalidade incentivar, promover e divulgar a cultura na sociedade betinense, além de despertar e formar novos valores literários.

Pelos relevantes serviços de caráter cultural que a associação presta à comunidade, julgamos ser justa a declaração de sua utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.741/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 30 de março de 1994.

Ambrósio Pinto, relator.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 1.749/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.749/93, do Deputado Raul Messias, visa a declarar de utilidade pública o Centro de Estudos Bíblicos - CEBI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado o projeto no 1º turno, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O trabalho do Centro de Estudos Bíblicos, que tem por finalidade estimular o estudo da Bíblia e a difusão de seus ensinamentos, bem como criar condições para a formação bíblica de agentes de pastoral, capacitando-os a animar e aprofundar em suas comunidades a reflexão bíblica, merece o reconhecimento e o aplauso de todos.

Portanto, nada mais justo e oportuno do que declarar a entidade de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749/93, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 30 de março de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

#### **PARECER SOBRE AS EMENDAS Nºs 6 A 8, APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.851/93, APRESENTADAS EM PLENÁRIO**

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.851/93, do Governador do Estado, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93 e dá outras providências, foi examinado, em reunião conjunta, pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, tendo recebido parecer favorável, com as Emendas nºs 1 a 5, então apresentadas.

Levado a Plenário para a discussão no 1º turno, o projeto recebeu as Emendas nºs 6 a 8, as quais foram encaminhadas a esta Comissão, juntamente com o projeto, para receber parecer, nos termos do art. 195, § 2º, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Emenda nº 6, do Deputado Tarcísio Henriques, pretende suprimir o art. 7º do projeto de lei em apreço, uma vez que o referido dispositivo reduz os vencimentos dos cargos que compõem a estrutura básica das autarquias e das fundações do Poder Executivo.

Cumpra esclarecer que a pretensão do nobre parlamentar já foi devidamente atendida pelo próprio Chefe do Poder Executivo, que enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.867/94, determinando, no seu art. 11, que seja restabelecido o símbolo S-01 como referência para o cálculo dos vencimentos dos aludidos cargos.

A Emenda nº 7, do Deputado José Bonifácio, pretende estender os benefícios de que trata o art. 3º do projeto em apreço aos professores e aos regentes da Febem.

Impõe-se, todavia, o cumprimento do preceito constitucional consignado no art. 68, I, da Carta Política mineira, que impede o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Governador do Estado sem que se proceda à comprovação da existência da receita.

Isso posto, somos pela rejeição da Emenda nº 7.

A Emenda nº 8, do Deputado Roberto Carvalho, propõe a supressão do art. 8º da proposição. Conforme o entendimento já expresso no parecer desta relatoria para o 1º turno, o referido dispositivo é da maior conveniência para a administração.

É sabido que o Governo Estadual tem buscado solucionar, por meio de uma justa política salarial, todos os problemas relativos a seus servidores.

Por esse motivo, pretendeu o Chefe do Executivo tornar mais flexível e abrangente o dispositivo da citada Lei nº 11.115, que trata da destinação do percentual a que se refere este projeto, garantindo, assim, o atendimento imediato das diversas situações imprevisíveis que se colocam freqüentemente perante o poder público.

A alteração do inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115 possibilitará ao Governo do Estado corrigir injustiças e distorções que muitas vezes incidem sobre determinadas categorias de servidores públicos.

Por essa razão, não recomendamos o acolhimento da Emenda nº 8.

#### Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 6 a 8 ao Projeto de Lei nº 1.851/93 apresentadas em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de março de 1994.

Antônio Fuzatto, Presidente - Dílzon Melo, relator - José Renato - Roberto Amaral.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.851/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em apreço dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado, com as Emendas nºs 1 a 5.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno e elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte integrante deste parecer.

#### Fundamentação

Conforme já nos manifestamos, a proposição em exame, aperfeiçoada com as mencionadas emendas, não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação. As despesas decorrentes de sua execução serão cobertas por crédito suplementar, cuja abertura é autorizada pelo projeto, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64. A matéria está de acordo com a legislação sobre finanças públicas, merecendo prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.851/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de março de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Sebastião Costa, relator - Bernardo Rubinger - Célio de Oliveira - João Marques.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.851/93**

Dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A destinação dos restantes 10% (dez por cento) percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, alterado pelo art. 9º desta lei, relativos ao reajustamento de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, observará o que dispõe esta lei.

Art. 2º - As categorias funcionais e os quadros de pessoal destinatários dos recursos resultantes do percentual de que trata o artigo anterior são os seguintes:

I - servidores aposentados do Quadro de Magistério, em virtude da incorporação

prevista no art. 12 da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993;

II - Quadro Específico de Cargos e Funções da Secretaria de Estado da Saúde, a que referem o art. 1º da Lei nº 11.103, de 28 de maio de 1993, e o Decreto nº 35.054, de 8 de novembro de 1993;

III - Quadro Específico do Pessoal da Defensoria Pública, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.400, de 10 de janeiro de 1994.

IV - cargos de provimento em comissão de que trata o art. 4º da Lei nº 9.529, de 29 de dezembro de 1987, alterado pela Lei nº 9.772, de 6 de junho de 1989 (Anexo III), conforme tabela e vigência constantes no Anexo I desta lei;

V - Quadro de Pessoal do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, nos termos da Lei nº 11.258, de 28 de outubro de 1993;

VI - pessoal docente da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, da Fundação Helena Antipoff, da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA - e da Fundação Escola Guignard, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei;

VII - cargos e funções da Orquestra Sinfônica e do Coral Lírico da Fundação Clóvis Salgado, nos termos do art. 5º desta lei;

VIII - Quadro de Pessoal do Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL -, nos termos do art. 6º desta lei;

IX - cargos de provimento em comissão do Quadro da Polícia Civil, de que trata a Lei nº 9.755, de 16 de janeiro de 1989, nos termos do art. 10º desta lei, bem como os cargos de provimento efetivo, conforme tabela e vigência constantes no Anexo IV desta lei;

X - postos e graduações do pessoal da Polícia Militar do Estado, nos termos do art. 10 e do Anexo V desta lei;

XI - Quadro de Pessoal da Fundação Escola Guignard e Fundação de Arte Aleijadinho - FUMA -;

XII - Quadro de Pessoal da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha;

XIII - Quadro de Pessoal do Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - DRH -;

XIV - Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -;

XV - Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -;

XVI - Quadro de Pessoal do Departamento de Obras Públicas - DEOP -;

XVII - Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM.

Parágrafo Único - As tabelas e os níveis de vencimentos referentes aos quadros de pessoal mencionados nos incisos XI a XVII são os constantes nos Anexos VI a XXI, respectivamente, observada a vigência e a jornada de trabalho neles indicadas.

Art. 3º - Estendem-se aos ocupantes de cargos de Professor e Regente de Ensino do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, da Fundação Helena Antipoff, da Fundação Mineira de Artes Aleijadinho - FUMA - e da Fundação Escola Guignard, atendidos os requisitos exigidos nos respectivos dispositivos, a gratificação de incentivo à docência e a percepção do biênio de exercício na regência de turmas ou de aulas, de que tratam os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 6 de janeiro de 1982, alterados pelo art. 13 da Lei nº 9.414, de 3 de julho de 1987, art. 5º da Lei nº 9.831, de 4 de julho de 1989, arts. 7º e 8º da Lei nº 9.957, de 18 de outubro de 1989, e art. 9º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, observado o que dispõe o art. 12 da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993.

Parágrafo único - O disposto neste artigo tem vigência a partir de:

I - 1º de maio de 1993, para os servidores da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -;

II - 1º de junho de 1993, para os servidores da Fundação Helena Antipoff;

III - 1º de setembro de 1993, para o servidor da Fundação Mineira de Arte - FUMA - e da Fundação Escola Guignard.

Art. 4º - Fica instituída gratificação de função, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo vencimento, para o ocupante de cargo de Supervisor Pedagógico e de Orientador Educacional do Quadro de Pessoal da Fundação Helena Antipoff, a partir de 1º de março de 1993.

Art. 5º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Clóvis Salgado, 6 (seis) cargos de Músico A, 12 (doze) cargos de Músico B, 7 (sete) cargos de Músico C e 12 (doze) cargos de Corista I, a que se referem os arts. 30 e 33 da Lei nº 11.179, de 11 de agosto de 1993.

Parágrafo único - O vencimento das classes de Corista I e Corista II corresponde aos níveis NS-II e NS-III, respectivamente, na tabela de vencimentos da Fundação Clóvis Salgado, de que trata o Anexo III da Lei nº 10.936, de 25 de novembro de 1992.

Art. 6º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Clóvis Salgado, 1 (um) cargo de Supervisor Pedagógico, 22 (vinte e dois) cargos de Professor de Arte, 1 (um) cargo de Orientador Educacional e 1 (um) cargo de Secretária de Escola.

Art. 7º - Os arts. 2º e 11 da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, ficam acrescidos do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

VI - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL.";

"Art. 11 - .....

VI - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL.".

§ 1º - Os servidores da autarquia PLAMBEL serão integrados no Quadro Unificado de Atividade de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 10 da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, na forma dos Anexos II e III desta lei.

§ 2º - A jornada de trabalho dos servidores da autarquia PLAMBEL é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º - O símbolo de referência para cálculo dos vencimentos dos cargos que compõem a estrutura básica das autarquias e fundações do Poder Executivo, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a corresponder ao S-02, a partir de 1º de setembro de 1993.

Art. 9º - O inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - .....

II - o percentual restante, equivalente a até 10% (dez por cento) do percentual da variação nominal ocorrida no período, será destinado a recompor quadros e tabelas decorrentes da implantação dos planos de carreira, de que trata a Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, e a assegurar os princípios constantes nos incisos I e II do art. 1º desta lei, bem como a atender às demais despesas relativas a pessoal.".

Art. 10 - Fica elevada para 115% (cento e quinze por cento) a gratificação especial devida ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro da Polícia Civil, de símbolos de vencimento PC-1 a PC-7, de que trata o art. 10 da Lei nº 10.362, de 27 de setembro de 1990, a partir de 1º de setembro de 1993.

Parágrafo único - Os valores dos símbolos de vencimento PD-1 e PD-2 passam a ser, respectivamente, de CR\$49.478,51 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e um centavos) e CR\$36.138,13 (trinta e seis mil cento e trinta e oito cruzeiros reais e treze centavos), a partir de 1º de setembro de 1993.

Art. 11 - O valor do soldo do posto de Coronel PM é fixado em CR\$43.951,86 (quarenta e três mil novecentos e cinquenta e um cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), a partir de 1º de setembro de 1993.

Parágrafo único - Os soldos dos demais postos e graduações são fixados segundo o escalonamento vertical constante no Anexo V desta lei.

Art. 12 - Nos valores fixados nas tabelas e nos níveis de vencimentos com vigência a partir de 1º de setembro de 1993, constantes nos Anexos I, IV a IX, XI e XII (Quadro 3) e XIII a XXI, está incorporado o índice de reajustamento de que trata o art. 1º do Decreto nº 34.923, de 17 de setembro de 1993, baixado de acordo com o disposto nos arts. 2º, 4º, 6º e 7º da Lei 11.115, de 16 de junho de 1993.

Art. 13 - Aplicam-se, no que couber, à autarquia Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO -, as tabelas de vencimentos fixadas para o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP -, previstas nos Anexos XVII a XX desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não importará ônus para o Tesouro do Estado.

Art. 14 - Fica acrescentada ao inciso XIV do art. 1º da Lei 10.628, de 16 de janeiro de 1992, a seguinte alínea "j":

"Art. 1º - .....

XIV - .....

j - Federação do Comércio de Minas Gerais.".

Art. 15 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei e do Decreto nº 34.923, de 17 de setembro de 1993, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de CR\$30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzeiros reais), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1993, ressalvadas as outras datas de vigência indicadas em seus artigos ou Anexos.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

\* - Os anexos do Projeto de Lei nº 1.851/93 são os publicados no parecer de redação final do mencionado projeto, nesta edição.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.851/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.851/93, do Governador do Estado, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento

Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI N° 1.851/93

Dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4° da Lei n° 11.115, de 16 de junho de 1993, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - A destinação dos restantes 10% (dez por cento) de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4° da Lei n° 11.115, de 16 de junho de 1993, alterado pelo art. 9° desta lei, relativo ao reajustamento de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, observará o que dispõe esta lei.

Art. 2° - São destinatários dos recursos resultantes do percentual de que trata o artigo anterior os seguintes quadros e categorias funcionais:

I - os servidores aposentados do Quadro de Magistério, em virtude da incorporação prevista no art. 12 da Lei n° 11.115, de 16 de junho de 1993;

II - o quadro específico de cargos e funções da Secretaria de Estado da Saúde, a que se referem o art. 1° da Lei n° 11.103, de 28 de maio de 1993, e o Decreto n° 35.054, de 8 de novembro de 1993;

III - o quadro específico do pessoal da Defensoria Pública, a que se refere o art. 1° da Lei n° 11.400, de 10 de janeiro de 1994;

IV - os cargos de provimento em comissão de que trata o art. 4° da Lei n° 9.529, de 29 de dezembro de 1987, alterado pela Lei n° 9.772, de 6 de junho de 1989 (Anexo III), conforme tabela e vigência constantes no Anexo I desta lei;

V - o Quadro de Pessoal do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, nos termos da Lei n° 11.258, de 28 de outubro de 1993;

VI - o pessoal docente da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, da Fundação Helena Antipoff, da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA - e da Fundação Escola Guignard, nos termos dos arts. 3° e 4° desta lei;

VII - os cargos e funções da Orquestra Sinfônica e do Coral Lírico da Fundação Clóvis Salgado, nos termos do art. 5° desta lei;

VIII - o Quadro de Pessoal da autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL -, nos termos do art. 7° desta lei;

IX - os cargos de provimento em comissão do Quadro da Polícia Civil, de que trata a Lei n° 9.755, de 16 de janeiro de 1989, nos termos do art. 10 desta lei, bem como os cargos de provimento efetivo, conforme tabela e vigência constantes no Anexo IV desta lei;

X - os postos e graduações do pessoal da Polícia Militar do Estado, nos termos do art. 11 e do Anexo V desta lei;

XI - o Quadro de Pessoal da Fundação Escola Guignard e da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA -;

XII - o Quadro de Pessoal da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha;

XIII - o Quadro de Pessoal do Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - DRH -;

XIV - o Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -;

XV - o Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -;

XVI - o Quadro de Pessoal do Departamento de Obras Públicas - DEOP -;

XVII - o Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM.

Parágrafo Único - As tabelas e os níveis de vencimentos referentes aos quadros de pessoal mencionados nos incisos XI a XVII são os constantes nos Anexos VI a XXI, respectivamente, observadas a vigência e a jornada de trabalho neles indicadas.

Art. 3° - Estendem-se aos ocupantes de cargos de Professor e Regente de Ensino do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, da Fundação Helena Antipoff, da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA - e da Fundação Escola Guignard, preenchidos os requisitos exigidos nos respectivos dispositivos, a gratificação de incentivo à docência e a percepção do biênio de exercício na regência de turmas ou de aulas de que tratam os arts. 2° e 4° da Lei n° 8.517, de 6 de janeiro de 1982, alterados pelo art. 13 da Lei n° 9.414, de 3 de julho de 1987, pelo art. 5° da Lei n° 9.831, de 4 de julho de 1989, pelos arts. 7° e 8° da Lei n° 9.957, de 18 de outubro de 1989, e pelo art. 9° da Lei n° 11.091, de 4 de maio de 1993, observado o que dispõe o art. 12 da Lei n° 11.115, de 16 de junho de 1993.

Parágrafo único - O disposto neste artigo tem vigência a partir de:

I - 1° de maio de 1993, para os servidores da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -;

II - 1° de junho de 1993, para os servidores da Fundação Helena Antipoff;

III - 1° de setembro de 1993, para os servidores da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA - e da Fundação Escola Guignard.

Art. 4° - Fica instituída gratificação de função, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo vencimento, para o ocupante de cargo de Supervisor

Pedagógico e de Orientador Educacional do Quadro de Pessoal da Fundação Helena Antipoff, a partir de 1º de março de 1993.

Art. 5º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Clóvis Salgado, 6 (seis) cargos de Músico A, 12 (doze) cargos de Músico B, 7 (sete) cargos de Músico C e 12 (doze) cargos de Corista I, a que se referem os arts. 30 e 33 da Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993.

Parágrafo único - O vencimento das classes de Corista I e Corista II corresponde aos níveis NS-II e NS-III, respectivamente, na tabela de vencimentos da Fundação Clóvis Salgado, de que trata o Anexo III da Lei nº 10.936, de 25 de novembro de 1992.

Art. 6º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Clóvis Salgado, 1 (um) cargo de Supervisor Pedagógico, 22 (vinte e dois) cargos de Professor de Arte, 1 (um) cargo de Orientador Educacional e 1 (um) cargo de Secretário de Escola.

Art. 7º - O art. 2º e o art. 11 da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, ficam acrescidos, respectivamente, dos seguintes incisos VI:

"Art. 2º - .....

VI - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL.";

"Art. 11 - .....

VI - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL.".

§ 1º - Os servidores da autarquia PLAMBEL serão integrados no Quadro de Funções Públicas de Atividades de Ciência e Tecnologia, unificado nos termos do art. 10 da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, na forma dos Anexos II e III desta lei.

§ 2º - A jornada de trabalho dos servidores da autarquia PLAMBEL é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º - O símbolo de referência para cálculo dos vencimentos dos cargos que compõem a estrutura básica das autarquias e fundações do Poder Executivo, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a corresponder ao S-02, a partir de 1º de setembro de 1993.

Art. 9º - O inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

Parágrafo único - .....

II - o percentual restante, equivalente a até 10% (dez por cento) do percentual da variação nominal ocorrida no período, será destinado a recompor quadros e tabelas decorrentes da implantação dos planos de carreira, de que trata a Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, e a assegurar os princípios constantes nos incisos I e II do art. 1º desta lei, bem como a atender às demais despesas relativas a pessoal."

Art. 10 - Fica elevada para 115% (cento e quinze por cento) a gratificação especial devida ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro da Polícia Civil, de símbolos de vencimento PC-1 a PC-7, de que trata o art. 10 da Lei nº 10.362, de 27 de dezembro de 1990, a partir de 1º de setembro de 1993.

Parágrafo único - Os valores dos símbolos de vencimento PD-1 e PD-2 passam a ser, respectivamente, de CR\$49.478,51 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e um centavos) e CR\$36.138,13 (trinta e seis mil cento e trinta e oito cruzeiros reais e treze centavos), a partir de 1º de setembro de 1993.

Art. 11 - O valor do soldo do posto de Coronel PM é fixado em CR\$43.951,86 (quarenta e três mil novecentos e cinquenta e um cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), a partir de 1º de setembro de 1993.

Parágrafo único - Os soldos dos demais postos e graduações são fixados segundo o escalonamento vertical constante no Anexo V desta lei.

Art. 12 - Nos valores fixados nas tabelas e nos níveis de vencimentos com vigência a partir de 1º de setembro de 1993, constantes nos Anexos I, IV a IX, XI e XII (Quadro 3) e XIII a XXI, está incorporado o índice de reajustamento de que trata o art. 1º do Decreto nº 34.923, de 17 de setembro de 1993, expedido de acordo com o disposto nos arts. 2º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993.

Art. 13 - Aplicam-se, no que couber, à autarquia Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO -, as tabelas de vencimentos fixadas para o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP -, previstas nos Anexos XVII a XX desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não importará ônus para o Tesouro do Estado.

Art. 14 - Fica acrescentada ao inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.628, de 16 de janeiro de 1992, a seguinte alínea "j":

"Art. 1º - .....

XIV - .....

j - Federação do Comércio de Minas Gerais."

Art. 15 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei e do Decreto nº 34.923, de 17 de setembro de 1993, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de CR\$30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzeiros reais), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus

efeitos financeiros a 1º de setembro de 1993, ressalvadas as demais datas de vigência indicadas em seus artigos e anexos.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de março de 1994.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.867/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.867/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.867/94**

Dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A destinação dos restantes 10% (dez por cento) de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, e alteração posterior, observará o que dispõe esta lei.

Art. 2º - São destinatários dos recursos resultantes do percentual de que trata o artigo anterior as seguintes categorias funcionais e quadros de pessoal:

I - os servidores aposentados do Quadro de Magistério, em virtude da incorporação da segunda parcela quadrimestral prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993;

II - o quadro específico de cargos e funções da Secretaria de Estado da Educação, de que trata a Lei nº , de de de 1994;

III - os cargos de provimento em comissão referidos nos termos do art. 3º desta lei;

IV - o pessoal civil da área de saúde das Secretarias de Estado da Segurança Pública, de Recursos Humanos e Administração, da Justiça e da Polícia Militar do Estado DE Minas Gerais, nos termos do art. 4º desta lei;

V - o quadro unificado do pessoal de ciência e tecnologia, instituído pela Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, nos termos do art. 5º desta lei;

VI - as classes de Carcereiro e Auxiliar de Necropsia do quadro de cargos da Polícia Civil, de que trata a Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974, na forma do Anexo II desta lei;

VII - o pessoal docente do Quadro de Pessoal dos Colégios Tiradentes, da estrutura da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 6º desta lei;

VIII - a categoria de Coronel Reformado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 7º desta lei;

IX - os postos e as graduações da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º e do Anexo III desta lei.

X - os servidores absorvidos no quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991.

Art. 3º - A remuneração dos cargos de Secretário Particular do Governador, de Chefe de Gabinete de Secretário de Estado, de Chefe de Escritório de Representação do Governo do Estado e de Chefe do Cerimonial do Governo do Estado é a estabelecida no Anexo I desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1994, de acordo com o fator de ajustamento nele fixado, com base na remuneração do símbolo S-01 do Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

Parágrafo único - A remuneração dos cargos de que trata o "caput", calculada na forma prevista neste artigo, corresponde às parcelas relativas ao vencimento e à representação, na proporção de 58% (cinquenta e oito por cento) e 42% (quarenta e dois por cento), respectivamente.

Art. 4º - Aplica-se, no que couber, ao servidor civil da área de saúde das Secretarias de Estado da Segurança Pública, de Recursos Humanos e Administração, e da Justiça e ao da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais o disposto na Lei nº 11.103, de 28 de maio de 1993, alterada pelo art. 44 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, conforme dispuser regulamento próprio.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor de que trata este artigo na Tabela de Vencimentos da Lei nº 11.103, de 28 de maio de 1993, depende de aprovação prévia da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP -, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - A tabela de vencimentos do Quadro Unificado do Pessoal de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, fica reajustada

em 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1994.

§ 1º - O percentual de reajuste mencionado neste artigo incide sobre a vantagem pessoal decorrente do disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.114, de 16 de junho de 1993.

§ 2º - Sobre o valor resultante do disposto neste artigo incide o índice geral de reajuste concedido no Decreto nº 35.344, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 6º - Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 1994, o adicional de assistência pedagógica para os professores e especialistas em educação dos Colégios Tiradentes, em face de seu envolvimento no exercício das atividades a que se refere o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.260, de 13 de dezembro de 1973.

Parágrafo único - O valor do adicional previsto neste artigo é de 30% (trinta por cento) do nível do vencimento básico dos respectivos cargos.

Art. 7º - O percentual a que se refere o parágrafo único do art. 204 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 49 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, passa a incidir sobre a remuneração.

Art. 8º - O valor do soldo do posto de Coronel PM fica estabelecido em CR\$156.122,45 (cento e cinquenta e seis mil cento e vinte e dois cruzeiros reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 1994.

Parágrafo único - Os soldos dos demais postos e graduações serão fixados segundo o escalonamento vertical constante no Anexo III desta lei.

Art. 9º - Os índices fixados no art. 3º da Lei nº 11.114, de 16 de junho de 1993, ficam alterados, a partir de 1º de janeiro de 1994, para:

I - 0,9756, para o Coronel PM;

II - 0,8890, para o Tenente-Coronel PM;

III - 0,8360, para o Major PM;

IV - 0,7780, para o Capitão PM;

V - 0,7780, para o 1º-Tenente PM;

VI - 0,6500, para o 2º-Tenente PM.

Art. 10 - As normas aplicáveis à aposentadoria por invalidez, com vencimentos integrais, dos servidores públicos civis, contidas no art. 108 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, estendem-se aos servidores públicos militares que, no período compreendido entre 5 de julho de 1952 a 14 de agosto de 1958, tenham sido excluídos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais por motivo de invalidez.

Art. 11 - Nos valores fixados nas tabelas e nos níveis de vencimentos com vigência a partir de 1º de janeiro de 1994, constantes nos Anexos I e II desta lei, está incorporado o índice de reajustamento de que trata o art. 1º do Decreto nº 35.344, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 12 - Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, o símbolo S-01 como referência para cálculo dos vencimentos dos cargos que compõem a estrutura básica das autarquias e fundações do Poder Executivo, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992.

Art. 13 - O período mínimo de percepção da gratificação prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, a ser considerado para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor na hipótese prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975, alterado pelo art. 12 da Lei nº 8.330, de 29 de novembro de 1982, será de 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias.

§ 1º - Será reiniciada a contagem de tempo de novo período caso ocorra interrupção, por prazo igual ou superior a 730 (setecentos e trinta) dias, no recebimento da gratificação mencionada.

§ 2º - Se o período apurado de percepção da gratificação for inferior a 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias e igual ou superior a 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias, o valor da gratificação será calculado proporcionalmente ao número de dias de seu recebimento.

§ 3º - Os valores mínimos assegurados, na regulamentação específica, ao servidor inativo aposentado a partir da vigência desta lei serão calculados com base no período de recebimento da gratificação quando em atividade, observados os critérios definidos neste artigo.

Art. 14 - O atual ocupante de cargo efetivo do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, que se aposentar nos 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias seguintes à data de vigência desta lei, poderá optar pelas normas anteriormente estabelecidas, relativamente à incorporação aos proventos da gratificação de que trata o artigo anterior.

Art. 15 - Ficam criados, no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Grupo de Execução do Quadro Específico de Provento em comissão, 2 (dois) cargos de Comandante de Avião, Código EX-24, símbolo QP-42, e 2 (dois) cargos de Piloto de Helicóptero, código EX-35, símbolo QP-42, de recrutamento amplo, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Segurança Pública nº XXIV, de que

trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 16 - Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes da carreira de Delegado de Polícia do Quadro de Cargos da Polícia Civil a que se refere a Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974, passam a ser os constantes no Anexo IV desta lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1994.

§ 1º - A remuneração básica dos cargos das classes que compõem a carreira mencionada neste artigo, correspondente ao valor do vencimento acrescido do percentual do adicional de regime de trabalho policial civil, é a indicada no mesmo Anexo IV.

§ 2º - Na remuneração básica a que se refere o parágrafo anterior, estão incluídos parte do percentual correspondente à decisão judicial que vem sendo paga a título de vencimento complementar e o reajustamento previsto no Decreto nº 35.344, de 12 de janeiro de 1994.

§ 3º - O valor restante da parcela a que se refere o § 2º, apurado para cada classe, fica assegurado ao servidor que o percebe como vantagem complementar da classe a que pertence, até a decisão final da ação principal em curso, sobre ele incidindo o adicional de regime de trabalho policial civil e os adicionais por tempo de serviço.

§ 4º - Ocorrendo promoção, o servidor perceberá o valor apurado correspondente à classe para a qual foi promovido.

§ 5º - Os valores de que tratam o "caput" e o § 3º deste artigo serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices fixados nos aumentos gerais de vencimentos concedidos aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo posteriormente ao Decreto nº 35.344, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 17 - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

Parágrafo único - O ingresso se dará na classe inicial, intermediária ou final de cada série de classes, no grau A, nos termos do respectivo edital."

Art. 18 - O servidor integrante da Carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia a que se refere a Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, que obtiver o título de Mestre ou Doutor, será automaticamente enquadrado em cargo da série de classe de Pesquisador Pleno, nos termos de regulamento.

Art. 19 - O candidato aprovado em concurso público para cargo de Pesquisador, no âmbito da Carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia a que se refere a Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, será posicionado no grau F da respectiva classe, caso comprove, na data da investidura, ser portador de título de especialista.

Art. 20 - Fica criada, na estrutura básica do Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP -, a que se refere o Anexo XXI da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pelo art. 18 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, a Diretoria de Projetos, com 1 (um) cargo de Diretor de Projeto, de recrutamento amplo, com fator de ajustamento 1,2381.

Art. 21 - Os fatores de ajustamento previstos nos Anexos II e III a que se referem o art. 16 e o § 1º do art. 21 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, vigoram a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 22 - Na hipótese de os reajustamentos autorizados no art. 2º desta lei resultarem em acréscimo na folha de pagamento de pessoal superior à variação da receita no quadrimestre, em virtude de inexatidão na estimativa da receita ora adotada, haverá compensação de índices por ocasião do reajuste previsto para 1º de maio de 1994.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos dos servidores públicos dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral de Justiça concedido em 1º de janeiro de 1994 observará o disposto no art. 299 da Constituição do Estado.

Art. 24 - Fica reajustada em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1994, a tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - vigente em 31 de dezembro de 1993.

§ 1º - Sobre o valor resultante do disposto neste artigo incide o índice geral de reajuste concedido no Decreto nº 35.344, de 12 de janeiro de 1994, observada a vigência nele fixada.

§ 2º - O disposto neste artigo não implicará ônus para o Tesouro do Estado.

§ 3º - O índice de que trata o artigo fica estendido às classes C-21 e C-22 do Quadro de Provisão em Comissão.

Art. 25 - Ficam criados, no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provisão em Comissão, 3 (três) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03, sendo 2 (dois) de recrutamento amplo e 1 (um) de recrutamento limitado, e 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete, código MG-28, símbolo S-04, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração nº I, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 26 - Fica criado, no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, 1 (um) cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo S-03, de recrutamento limitado, destinado ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração a que se refere o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 27 - Fica criado, no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03, de recrutamento amplo, destinado ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos nº XXXV, a que se refere o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974.

Art. 28 - O art. 17 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Os cargos de Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral e Diretores das Diretorias de Engenharia, de Construção, de Manutenção, de Operação de Via e de Transporte Metropolitano e os de Assessor-Chefe, excetuados os mencionados no art. 18, são privativos de graduados em curso superior de Engenharia Civil."

Art. 29 - Fica acrescido ao art. 9º da Lei nº 10.850, de 4 de agosto de 1992, o seguinte § 3º:

"Art. 9º - .....

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em seus impedimentos por seus respectivos suplentes."

Art. 30 - Fica criada, na estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro, no âmbito da Escola de Governo, a Superintendência de Estágio.

Art. 31 - O exercício da função de Coordenador de Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal equipara-se ao exercício de cargo em comissão constante na Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

Art. 32 - Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987, com a alteração realizada pela Lei nº 9.742, de 15 de dezembro de 1988, os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º - .....

§ 1º - Quando se tratar de construção, ampliação e reforma de unidade da FHEMIG ou da HEMOMINAS, estas serão planejadas e projetadas por suas respectivas fundações, cabendo ao DEOP tão-somente a execução das obras.

§ 2º - Devido a sua especificidade, as obras de conservação e reforma de prédios de unidade da FHEMIG ou da HEMOMINAS poderão, a critério dos Secretários de Estado da Saúde e de Transportes e Obras Públicas, ser executadas pelas respectivas fundações."

Art. 33 - O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987, com a alteração realizada pela Lei nº 9.742, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser § 1º, ficando acrescido ao artigo o seguinte § 2º:

"Art. 3º - .....

§ 2º - As obras de construção, ampliação, conservação e reforma de prédio da rede estadual de ensino poderão, a critério dos Secretários de Estado da Educação e de Transportes e Obras Públicas, ser executadas pelas Prefeituras Municipais interessadas, por administração direta ou contratada com terceiros mediante convênio específico com o Estado, através dessas Secretarias."

Art. 34 - Fica atribuída vantagem pecuniária, a título de vantagem pessoal, aos servidores absorvidos pelo quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo de que trata a Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, no percentual de 60,68% (sessenta vírgula sessenta e oito por cento), a partir de 1º de fevereiro de 1994, sobre ela incidindo os percentuais de reajuste geral de vencimento concedidos ao servidor civil do Poder Executivo, bem como os adicionais por tempo de serviço.

Art. 35 - O remanescente em ações preferenciais da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - resultante da autorização de que trata o art. 4º da Lei nº 11.116, de 25 de junho de 1993, poderá ser alienado pelo Poder Executivo, para aplicação nos projetos previstos no § 1º do art. 1º da mencionada lei.

§ 1º - A identificação do número de ações preferenciais cuja alienação é autorizada na forma deste artigo dar-se-á mediante a divisão do valor permitido para operação de crédito, conforme o art. 1º da Lei nº 11.116, de 25 de junho de 1993, pelo valor individual da ação, na data de vigência da mencionada lei, subtraindo-se deste quociente o quantitativo utilizado para os fins autorizados pelo art. 4º da mesma lei.

§ 2º - Fica vedada a transformação das ações de que trata este artigo em ações ordinárias.

Art. 36 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei e do Decreto nº 35.344, de 12 de janeiro de 1994, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de CR\$43.950.000.000,00 (quarenta e três bilhões novecentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320,

de 17 de março de 1964.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1994, ressalvadas as demais datas de vigência indicadas em seus artigos e anexos.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.059/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

O Deputado Roberto Amaral, por meio de requerimento, solicita seja enviado expediente ao Governador do Estado encarecendo a implantação total do Programa de Mecanização Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Publicado em 26/2/94, vem o requerimento a esta Comissão para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer.

Fundamentação

O mencionado programa está contido no orçamento para o exercício de 1994 e no Plano Plurianual de Investimentos. No entanto, em virtude da escassez de recursos financeiros, esse importante instrumento de apoio à agropecuária mineira não vem sendo implantado adequadamente, o que resulta em substanciais prejuízos para o setor.

É certo que cooperativas regionais de produtores, Prefeituras Municipais e, até mesmo, grupos de produtores independentes vêm organizando patrulhas mecanizadas para o atendimento prioritário de pequenos e médios agropecuaristas. Entretanto, o alto preço do combustível, das peças de reposição e dos equipamentos (tratores, ensiladeiras e outros) torna essa iniciativa dependente de incentivos e subsídios governamentais.

É, portanto, da mais alta relevância a aprovação do requerimento em tela e a conseqüente implantação total do citado programa.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.059/94 nos termos em que foi redigido.

Sala das Comissões, 30 de março de 1994.

José Renato, relator.

---

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 30/3/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa nºs 919, 967, 976, 978, 995 e 1.004, de 1993, 1.016 e 1.022, de 1994, assinou atos exonerando, a partir de 4/4/94, os ocupantes dos cargos em comissão e de recrutamento amplo abaixo discriminados, nos seguintes gabinetes:

Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão

Anamaria Antunes de Carvalho - Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39; Célia Márcia Santos de Carvalho - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13; Mauro Willian Pereira dos Reis - Secretário de Gabinete, padrão AL-18; Marcos Antônio Rocha - Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

José Celso Ferreira Barcelos - Secretário de Gabinete, padrão AL-18; Sebastião Morais Silva - Motorista, padrão AL-10; Poliana Carvalho - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete do Deputado Baldonado Napoleão

Liliane Maria de Fátima Guerra - Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Gabinete do Deputado Arnaldo Canarinho

José Orlando Lopes Sobrinho - Secretário de Gabinete, padrão AL-18; Rose Mary Teixeira de Freitas Soares - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13; João Inácio da Silva - Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29;

Gabinete do Deputado José Leandro

Maria de Lourdes Alves de Oliveira - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Anderson Adauto

Mário Barboza da Silva - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10; Luiz

Moreira Mendes - Motorista, padrão AL-10; Liana Borges Amaral - Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Gabinete do Deputado Paulo Pettersen

Juliana Senra Coelho - Supervisor de Gabinete, padrão AL-25; Carlos Roberto Martins de Moraes - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Homero Duarte

Marília Virgínia Barbosa da Costa Duarte - Secretário de Gabinete, padrão AL-18; Homero Duarte Júnior - Atendente de Gabinete, padrão AL-05; Heloísa Andrade Raid - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10; Marcos Antônio Azevedo - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa nºs 946, de 1993, 1.016, 1.038, 1.039, 1.040, 1.041, 1.042, 1.043, 1.044 e 1.045, de 1994, assinou atos de nomeação para os cargos em comissão e de recrutamento amplo abaixo discriminados, nos seguintes gabinetes:

Gabinete do Deputado Cossimo Freitas

José Antônio de Oliveira - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Paulo Pettersen

Carlos Roberto Martins de Moraes - Supervisor de Gabinete, padrão AL-25; Juliana Senra Coelho - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Homero Duarte

Marília Virgínia Barbosa da Costa Duarte - Supervisor de Gabinete, padrão AL-25; Homero Duarte Júnior - Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Gabinete do Deputado Baldonado Napoleão

Liliane Maria de Fátima Guerra - Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29.

Gabinete do Deputado Arnaldo Canarinho

José Orlando Lopes Sobrinho - Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29; Antônio Eudes de Oliveira - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13; Rose Mary Teixeira de Freitas Soares - Secretário de Gabinete, padrão AL-18; Edison Tadeu de Jesus - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão

Anamaria Antunes de Carvalho - Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34; Célia Márcia Santos de Carvalho - Assistente de Gabinete, padrão AL-23; Mauro Willian Pereira dos Reis - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13; Marcos Antônio Rocha - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10; Mônica Dayse Alves - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

Cleomilton Fernandes Lamounier - Motorista, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

Poliana Carvalho - Assistente de Gabinete, padrão AL-23; Sebastião Moraes Silva - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13; Cristina Coeli Drumond de Vasconcelos Araújo - Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Anderson Adauto

Geraldo Ferreira de Resende - Motorista, padrão AL-10; Mário Barboza da Silva - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13; Liana Borges Amaral - Assistente de Gabinete, padrão AL-23.

Gabinete do Deputado José Leandro

Sérgio Antônio da Silveira - Atendente de Gabinete, padrão AL-05; Maria de Lourdes Alves de Oliveira - Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, assinou o seguinte ato:

nomeando Ângela Maria Nascimento Araújo para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete da Presidência.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 1º/6/93, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 19/3/94, a servidora Santuza Glória Nascimento Alves, Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 21/3/94, a servidora Maria Lúcia Neves, Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

**ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 30/3/94, o Sr. Presidente, nos termos dos arts. 4º e 259 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, combinada com a Lei nº 9.384, de 18/12/86, assinou o seguinte ato:

nomeando Maria Cristina de Assis Fonseca para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão AL-25, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Diretoria-Geral.

**ATO DO SR. PRESIDENTE**

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 4º da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e do art. 7º, I, da Deliberação da Mesa nº 463, de 19/9/90, resolve dispensar, a partir de 1º/4/92, Dalva Pereira Basílio, detentora de função pública em decorrência da Lei nº 10.254, de 20/7/90.

Palácio da Inconfidência, 30 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente.

**TERMO DE ADITAMENTO**

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: CETEST - Minas Engenharia e Serviços S.A.

Objeto: ampliação dos serviços de engenharia para reforma do sistema de ar-condicionado do Plenário do Palácio da Inconfidência.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

Licitação: TP 23/93.

Assinatura: 17/3/94.

---